



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROTEÇÃO PENAL BRASILEIRA EM FACE DA PRÁTICA DE CRIMES
SEXUAIS VIRTUAIS**

ORIENTANDO: MICHEL LEOCADIO

ORIENTADORA: MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

Goiânia
2021

MICHEL LEOCADIO

**A PROTEÇÃO PENAL BRASILEIRA EM FACE DA PRÁTICA DE CRIMES
SEXUAIS VIRTUAIS**

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ms Larissa de Oliveira Castro Borges.

Goiânia
2021

MICHEL LEOCADIO

**A PROTEÇÃO PENAL BRASILEIRA EM FACE DA PRÁTICA DE CRIMES
SEXUAIS VIRTUAIS**

Data da Defesa: 30 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Castro Borges Nota

Examinador Convidado Prof. PhD Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior Nota

Dedico este trabalho ao Deus criador, dono de toda sabedoria e ciência, que me capacitou e esteve sempre comigo nessa jornada árdua de crescimento intelectual, pessoal e profissional. A Ele toda honra e toda glória!

AGRADECIMENTOS

Certamente estes parágrafos não irão atender a todas as pessoas que fizeram parte dessa importante fase da minha vida. Durante esses cinco anos de curso muitas pessoas foram fundamentais para que eu conseguisse superar todos os obstáculos que surgiram no caminho desta formação.

Agradeço a Deus por nunca ter deixado que eu desacreditasse que os sonhos poderiam ser realizados, e por estar comigo em todos os momentos, me mostrando que eu sou capaz de vencer os meus próprios limites.

Meu imenso agradecimento a minha noiva, que me acompanhou durante toda essa jornada acadêmica, me apoiando quando eu mais precisei e me mostrando que eu sou capaz de alcançar meus objetivos.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	7
1 DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS NO BRASIL.....	9
1.1 CONCEITO.....	10
1.2 LEGISLAÇÃO ACERCA DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS.....	11
2 RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO.....	13
2.1 RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
3 DA LIBERDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO.....	15
3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
3.2 REVENG PORN.....	18
4 DO ESTUPRO VIRTUAL.....	19
4.1 CONCEITO.....	20
4.2 CASOS VEICULADOS PELA MÍDIA.....	21
4.3 ALTERAÇÕES PELA LEI 12.015/2009.....	22
4.4 INOVAÇÕES DA LEI 13.718/2018.....	22
CONCLUSÃO.....	23
ABSTRACT.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

A PROTEÇÃO PENAL BRASILEIRA EM FACE DA PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

Michel Leocádio¹

RESUMO

O presente monografia tem como propósito retratar os crimes sexuais cometido no âmbito virtual e analisar as consequências desses crimes nas vítimas e a eficácia e ineficácia da lei no que tange as premissas processuais para punir o criminoso. A metodologia utilizada para realização do estudo foi baseada em pesquisa bibliográfica, documental, artigos científicos, análise jurisprudencial e de reportagens acerca dessa temática. A complexidade deste tipo de pesquisa advém exatamente do fato de seu objetivo não ser apenas registrar, analisar e interpretar os fenômenos estudados, mas identificar suas causas.

Palavras-chave: Crimes sexuais virtuais. Estupro virtual. Código Penal.

INTRODUÇÃO

A inexistência de pesquisas acadêmicas a respeito da proteção penal brasileira em face da prática de crimes sexuais virtuais, viabilizou a elaboração de um projeto de pesquisa para tratar do tema.

A fundamental motivação para o desenvolvimento da pesquisa reside na importância que o tema apresenta para a sociedade atual e, principalmente, o dano causado nas vítimas que sofrem esses crimes.

O presente artigo científico foi realizado, primordialmente, através do método de compilação de bibliografia tanto de doutrinadores jurídicos representantes de

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

grande autoridade sobre os temas expostos, quanto da legislação mundial que prescrevem normas acerca dos crimes no âmbito virtual.

A referida pesquisa apresenta relevância social, visto que os danos causados as vítimas são irreparáveis, além disso, os crimes sexuais de cunho virtual ferem diretamente princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual e a liberdade sexual, com isso, faz-se necessário mudar a tipificação penal em benefício da sociedade, imputando como crime mais grave esses atos criminosos cometido pela internet.

Sendo assim, faz-se necessário evidenciar como a legislação brasileira, especialmente a penal, vem tratando nos seus dispositivos a respeito dos crimes sexuais virtuais, bem como as repercussões práticas desses dispositivos no cotidiano.

O primeiro tópico apresenta pequeno acervo de conceitos que dizem respeito aos crimes sexuais virtuais no Brasil. Nele, busca-se apresentar a evolução da legislação penal brasileira no que se refere a crimes sexuais. Demonstrando ainda, a preocupação da legislação penal em acompanhar a evolução social a partir da instituição de dispositivos que regulem e coíbam a prática de crimes em âmbito virtual.

No segundo tópico é enfatizado acerca da responsabilidade do Estado no que diz respeito aos crimes sexuais cometido em âmbito virtual. Neste tópico, também, é exposta a evolução da legislação brasileira no que tangem as responsabilidades jurídicas com relação aos crimes sexuais virtuais.

Por conseguinte, no terceiro tópico é enfatizado os princípios da liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana como sendo o bem jurídico merecedor da tutela penal dos crimes sexuais. Neste tópico também é apresentado um pequeno acervo de conceitos que diz dizem respeito ao princípio da dignidade da pessoa e do bem jurídico da liberdade sexual.

Por fim, o quarto tópico pondera um caso emblemático acerca de crime sexual virtual, o caso Carolina Dieckmann veiculado pela mídia sob a perspectiva dos tipos penais aduzidos nos artigos 213 e 216-B do Código Penal brasileiro.

Resta claro que a legislação deve acompanhar as transformações que ocorrem na sociedade, e é necessário que se discorra sobre a violação do direito à intimidade das vítimas, mais especificamente a respeito das novas modalidades de crimes sexuais no âmbito virtual. O crime sexual virtual fere diretamente um direito fundamental que é assegurado a todos pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso X, que é o direito a intimidade, sendo algo que não se pode violar.

1 DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS NO BRASIL

Estudar um comportamento típico e antijurídico sob a ótica do Direito Penal é muito desafiador. Abordar o tema relativo a crimes sexuais é ainda mais problemático, em face das peculiaridades dos relacionamentos intersubjetivos.

Em se tratando de temática tão polêmica, não se pode deixar de analisar um outro aspecto, que tem atraído a atenção de estudiosos, se refere aos crimes sexuais virtuais, os quais tem se avolumado, não apenas no Brasil, mas no mundo.

No entanto entende-se necessário analisar a legislação apropriadamente identificada como Marco Civil da Internet, como abordagem inicial sobre como o legislador nacional trata essa questão tão inovadora e complexa que é o universo virtual.

A internet originou-se nos Estados Unidos nos anos 60, quando foi desenvolvida uma rede de computadores de uso exclusivo de militares, como uma importante arma da guerra fria (CORRÊA, 2002).

Afirma Crespo (2011, p. 30) ter a internet surgido exatamente no ano de 1966, no momento em que houve a união de algumas universidades para desenvolver o projeto da Arpanet, consoante o texto abaixo:

Podemos dizer que ela surgiu na década de 60, mais precisamente no ano de 1966, quando algumas universidades, se uniram para desenvolver a ARPANET (Advanced Research Projects Administration – Administração de Projetos e Pesquisas Avançadas). Naquela oportunidade, seu uso era exclusivo das Forças Armadas norte-americanas.

Sobre o tema, Silva (2015) discorre que, a internet nada mais é do que uma forma de interligar duas ou mais pessoas independentemente do lugar onde elas estejam, por meio de uma conexão de redes capaz de fazer existir uma comunicação entre elas de forma rápida, eficiente, sem limites de alcance e em tempo real.

1.1 CONCEITO

De acordo com Mireya Suares (1995, p. 05), entende-se o crime sexual como sendo um “tipo específico de violência que se configura quando alguém força outro a praticar qualquer tipo de ato sexual”. Ou seja, configura-se crime sexual quando o ato sexual é realizado contra a vontade e o consentimento da vítima, decorrendo assim, danos físicos e/ou emocionais.

Na visão de Rosa (2020), o crime sexual vai muito além dos traços físicos e psicológicos deixados pelo perpetrador, afeta também o tratamento da vítima na sociedade e determina seu futuro pessoal e profissional, pois antes que o crime ocorra, sua moralidade sexual e social há muito é questionada antes mesmo de analisar-se a ocorrência do crime ou mesmo de se julgar o agressor.

A despeito de a internet ser considerado um 'mundo sem leis', conforme doutrinas majoritárias, os atos ilícitos praticados por esse meio acabam saindo da esfera virtual e adentrando na esfera jurídica, surgindo, desse modo, os denominados crimes virtuais, que podem ser praticados através da internet ou com o uso de qualquer dispositivo eletrônico.

Baseado nisso, diversos doutrinadores, dentre eles destaca-se Jorio (2019), tratam o conceito de crimes sexuais virtuais como a violação da liberdade sexual e o desrespeito e indocilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado a todos pela Constituição Federal brasileira.

A liberdade sexual pressupõe as escolhas livres e conscientes concernentes às práticas sexuais e à vida sexual em geral. Dispor de liberdade sexual implica em manter o poder de decisão sobre como, quando e com quem serão praticados atos de cunho sexual. Proteger a liberdade sexual, diante disso, significa assegurar o direito de que o titular desse bem jurídico possa determinar livremente sua sexualidade e seu comportamento sexual desde que, com suas opções, não ofenda bens jurídicos alheios. (JORIO *et al.*, 2019, p.43)

Portanto, observou-se que o sexo está diretamente relacionado ao ser humano, sua vida e seus hábitos. Embora ainda seja considerado tabu, a sociedade se posicionou em um nível menos conservador e moral.

No entendimento de Pinheiro (2013), os crimes no âmbito virtual são tratados como sendo, tipos de condutas de invasão aos sistemas de informática, resultando em ações irreparáveis e destrutivas. Entretanto, o conceito de crimes sexuais virtuais, é discorrido por Burégio (2015), se refere a uma violência baseada no domínio psicológico advindos de ameaças, chantagem ou ainda constrangimento. O autor considera, também, o estupro virtual como um ato libidinoso, no qual não há o consentimento da vítima, na qual está sendo dominada psicologicamente pelo criminoso.

No que diz respeito à invasão de sistemas de informática, Alberto Diwan (2015, p. 3) assevera que:

invadir equipamentos informáticos de terceiros, independentemente de estarem ligados a uma rede informática, por violação indevida de

mecanismos de segurança, e para obter, adulterar ou destruir dados ou informações, sem necessidade de autorização explícita ou inadimplente do proprietário do dispositivo ou instalação de brechas para obter vantagens ilegais.

Como bem nos assegura (COMPARATO, 2007, *apud* JUNIOR, 2018, p. 3) que, “O impacto de um crime sexual virtual pode ser devastador, tratando-se de uma experiência extremamente desmoralizadora, despersonalizada e degradante”.

Como observado, torna-se necessário, em face de sua incidência, que infelizmente tem crescido à medida que o acesso aos meios virtuais de comunicação se difunde, abordar os aspectos legais que se aplicam aos crimes sexuais virtuais para além da legislação penal, ainda que conexas com ela.

1.2 LEGISLAÇÃO ACERCA DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

De acordo com Garrido (2016) faz-se necessário a criação de leis que acompanhem a evolução da sociedade no âmbito virtual. A criação da Lei 13.718/2018, que derroga o Código Penal, ao acrescentar os artigos 215A, 218C, bem como altera dispositivos da Lei 12.737/2012, que tratava da tipificação criminal de delitos informáticos, permitindo a responsabilização penal dos infratores, pois até então o Código Penal não possuía artigos que tratassem especificamente de crimes eletrônicos.

Esse processo evolutivo da legislação também precisa compreender os crimes contra honra, cujo anonimato facilita às pessoas cometerem esse tipo de crime no âmbito da realidade virtual ou da internet o que facilita a impunidade.

Diante disso, há, então, a necessidade de criação de normas mais eficazes no sentido de coibir tais práticas, o que só será possível com uma normatização mais específica nesse sentido, como, por exemplo, as leis 12.735/2012 e 12.737/2012, as quais foram criadas em decorrência da atuação midiática. Contudo, tais normas ainda são insuficientes para coibir as atuações dos cibercriminosos. Conforme leciona Crespo *et. al* (2015, p. 1):

Embora haja a Constituição Federal, Códigos como o Penal e o Civil e leis esparsas, como a Lei 11.340/06, (“Maria da Penha”) que pretendem proteger a honra, dignidade e a intimidade de cada um de nós, fato é que nenhuma delas consegue impedir a extrema exposição da intimidade a uma grande quantidade de pessoas, em pouquíssimo tempo, e muitas vezes de forma degradante, com comentários altamente ofensivos à honra. Isso porque não basta haver normas jurídicas que imponham penas criminais ou autorizem a indenização em caso de comprovado dano material e moral para que haja

proteção já que, quase sempre, a pornografia da vingança decorre de fotos e vídeos que a própria vítima anuiu participar.

Todavia, Torres (2011, p. 2) discorre sobre “a necessidade da efetiva aplicação dos dispositivos legais disponíveis, bem como de recursos materiais, técnicos e científicos, para garantir uma maior proteção à dignidade sexual”. Nesse sentido faz-se necessário que o legislador busque acima de tudo, a proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. O que permite concluir que fica claro que a violação desses direitos fere diretamente princípios constitucionais, acarretando assim, graves consequências às vítimas de crimes sexuais virtuais.

Diante disso, Teixeira (2016), em sua obra ‘Marco Civil da Internet’, relata a importância de normas que regulam os direitos e deveres dos usuários da internet e faz-se necessário um dispositivo que regula os crimes cometidos em âmbito virtual, trazendo assim, segurança aos usuários.

Na visão de Carlos Henrique Cruz (2015, p. 1), o Marco Civil da Internet é composto por uma lei aprovada pela Presidente Dilma Rousseff (Lei nº 12.965, de 23 de junho de 2014), que estipula as diretrizes para o uso da Internet no Brasil, os princípios e garantias das partes, direitos e obrigações. Essa lei, também conhecida como Constituição Brasileira da Internet, tem como objetivo principal regulamentar a relação entre as empresas que operam produtos ou serviços relacionados à Internet e seus respectivos usuários no território do país.

Embora a Constituição Federal e outras legislações já existam para proteger a liberdade de expressão e a privacidade, as regras devem continuar a evoluir para acompanhar as mudanças na sociedade. Nesse caso, é preciso se adaptar às mudanças trazidas pelo progresso tecnológico.

2 RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO

O crime de registro não autorizado da intimidade sexual, tal qual tipificado no art. 216-B do Código Penal pode ser cometido através de diferentes tipos de comportamento, seja pela ação de fotografar, produzir, filmar ou registrar, sendo tipificado como misto alternativo. Todos esses comportamentos configuram um único crime, assim como apenas uma dessas atitudes tomadas de forma isolada também o

configura. Sendo assim, se difere do art. 218-C, que só depende da produção do material para ser tipificado.

Com a proliferação da violência virtual e se tornando cada vez mais comuns, coube ao legislador criar leis que regulamentasse o ciberespaço, conforme já citadas, a Lei 12.737/2012 (apelidada como Lei Carolina Dieckmann) que criminaliza a invasão de dispositivo informático de outrem, sem a devida autorização, a fim de se obter informações pessoais e a Lei 12.965/2014 conhecida como o Marco Civil da internet que buscou regulamentar os direitos e deveres dos usuários da internet (FRANÇA e BARBOSA, 2021).

2.1 RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO A LÚZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Pode-se observar que o crime virtual viola diretamente um direito básico e fundamental que é assegurado a todos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, que é o direito a intimidade, sendo algo que não se pode violar. Este direito foi criado para proteger a privacidade pessoal e impor restrições à vida privada de todos.

No entanto, o direito à intimidade se estabelece com base na proteção da privacidade da vida pessoal do indivíduo. Nesse caso, esse direito é obviamente fundamental e inviolável. Desse modo, verifica-se que a área privada é protegida por lei, e a exposição de informações pessoais permite que sejam tomadas medidas para garantir total segurança.

Como bem lesiona Citron e Franks (2014), pode-se dizer que toda e qualquer divulgação sem permissão da pessoa pode caracterizar crime. Neste contexto, fica claro que a exposição não consentida gera danos severos a vítima. O mais preocupante, contudo, é constatar que o agressor tem como objetivo principal ofender a vítima moralmente.

Teixeira (2015, p. online) discorre que, “Acontece que, na internet, a privacidade pode ser violada com facilidade em decorrência da indiscriminada captação de dados.” É interessante ressaltar, conforme lesionado pelo autor, devido ao crescimento da utilização do meio virtual e registros recorrentes de informações pessoais, este ambiente acabou tornando-se propício para a prática de crimes.

O direito à intimidade, erigido ao status de direito fundamental pela Constituição Federal, frequentemente é objeto de violação na lógica do funcionamento das redes, com destaque para a Internet, em face do seu caráter libertário, descentralizado e transfronteiriço. Frente à quantidade de informações que podem ser armazenadas e difundidas no âmbito virtual, é de extrema importância o enfrentamento dos problemas que decorrem da relação entre a utilização das novas tecnologias de informação e de comunicação e a intimidade, já que essa está em constante mutação social influenciada pela constante inovação tecnológica. (FRANÇA e BARBOSA, 2021, p.02)

É lecionado por CRESPO (2014) que, a violência sexual é ampla no que diz respeito a quantidade de situações em que ela se configura. Alguns desses delitos estão tipificados em lei, como o estupro, importunação sexual ou assédio, por exemplo. Já outros como o *revenge porn*, a 'sextorsão' ou estupro virtual ainda não tem legislação específica, embora existam algumas leis que conseguem enquadrar e punir parte dessa conduta.

Exemplo disso é o art. 218-C da Lei 13.718, de setembro de 2018 que tipifica como delito:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

É necessário que o Estado intervenha como ferramenta de informação, buscando assim, esclarecer e aumentar a sensibilidade da sociedade a essas questões, por meio de ações e políticas públicas voltadas para coibir as consequências do crime de estupro virtual, "chantagem sexual", pornografia de vingança e dentre outros crimes cometidos no âmbito virtual.

3 DA LIBERDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO

Discorre a doutrina de Roxin (1997), o conceito de bem jurídico é anterior a Constituição; os valores consagrados na Carta Magna servem de norte e ao mesmo tempo de limite para a atuação do legislador infraconstitucional. A atuação deste deve

ser pautada na Constituição, tendo-se sempre em vista que apenas os comportamentos danosos em relação a terceiros é que poderão ser criminalizados.

É salientado por (LIMA, 2017), que a doutrina moderna e majoritária, principalmente em países como Portugal e Espanha, vem entendendo no sentido de ser a liberdade sexual o bem jurídico a ser tutelado nos crimes sexuais. Ainda de acordo com algumas doutrinas, a liberdade sexual pode ser entendida a partir de duas vertentes, quais sejam, a positiva e a negativa.

A vertente positiva liberdade sexual impõe a livre disposição do sexo e do próprio corpo para fins sexuais, ou seja, consiste na possibilidade que cada um tem de fazer as suas opções no domínio da sexualidade. Já a vertente negativa estabelece o direito de cada um a não suportar de outrem a realização de atos de natureza sexual contra a sua vontade (LEITE, 2004, p. 26).

Observa-se então, que as duas vertentes se completam, ou seja, uma não existe sem a outra. Portanto, para que a liberdade sexual seja plena, devem ser respeitadas ambas as vertentes, pois só assim poderá se falar em liberdade sexual no contexto dos crimes sexuais.

No ponto de vista de Carlos Roberto Bitencourt, descreve a liberdade sexual como:

O reconhecimento do dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais, lascivas e eróticas, governadas somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como a escolha de parceiros (BITENCOURT, 2018, p. 30).

Guilherme de Souza Nucci (2015) legitima a tutela da liberdade sexual embasando sua posição no direito à vida privada, à intimidade e à honra sob o argumento de que a atividade sexual para muitos indivíduos não se limita a um prazer material, contudo representa verdadeira necessidade fisiológica, e, portanto, deve ser tutelado o respeito ao ser humano em matéria sexual, garantindo-se a sua liberdade de escolha.

Para Cleber Masson (2016), a liberdade sexual é o direito de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos desfrutam na sociedade.

Quando visualizamos os direitos de forma desdobrada em gerações, é de se reconhecer que a sexualidade é um direito do primeiro grupo, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade, pois compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito

de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se assim de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, sendo, como todos os direitos de primeira geração, inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza (BERENICE, 2001).

3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Awad (2006), a Constituição Federal da República Federativa do Brasil confere proteção à dignidade da pessoa humana, conforme a disposição do artigo 1º, III, da Magna Carta. O princípio da dignidade da pessoa humana reconhece na dignidade pessoa que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa, não ser prejudicado em sua existência e fruir de um âmbito existencial próprio.

Discorre Alexandre de Moraes (2006, p. 10) sobre o princípio da dignidade da pessoa humana que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Segundo Dworkin (1998), a dignidade é a razão de ser e fundamento da ordem política e paz social, situando, assim, o ser humano no epicentro de todo ordenamento jurídico. Deste modo, a pessoa humana não poderá ser tratada como mero instrumento para a realização dos fins alheios, posto que, se assim ocorrer, seria o mesmo que negar a importância distintivas de suas próprias vidas. Neste sentido, a criação de tipos penais que punam práticas ofensivas à dignidade da pessoa humana é uma forma de tutelar tal bem jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana é conceituado filosoficamente e abstratamente, que estabelece o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano (FACHINI, Thiago, 2020).

Thiago Fachini 2020, assevera ainda que, se o ser humano é a fonte de todos os valores que a humanidade perpetua, então não há nada mais importante e valioso

para se proteger do que a dignidade do indivíduo. É a partir desse pensamento que o princípio da dignidade humana atua no ordenamento jurídico brasileiro.

Traz Alexandre de Moraes que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2004, p. 52).

A dignidade é um valor intangível e direito essencial da pessoa humana. No dizer de São Tomás de Aquino (2004, p.51) é impossível se encontrar uma definição para o conceito de dignidade da pessoa humana, ressaltando que “o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência”.

Lesionando sobre está assertiva, Montoro (2000) assegura a necessidade de se ter por norte que a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica, sendo, portanto, a fonte das fontes do direito. Deste modo, se os direitos humanos são históricos e temporais, a dignidade humana, extraída das entranhas deste direito, é valor supremo e atemporal.

Não se pode deixar de mencionar o pensamento de Chamon Junior, acerca do princípio da dignidade à luz da modernidade:

O princípio moderno da dignidade desenvolve-se, desenrola-se e desdobra-se jurídica e legitimamente a partir do respeito ao princípio democrático, pois. Já de um ponto de vista da Moral, o princípio da dignidade cobra-nos o respeito ao princípio da universalização. Assim, posso entender que o princípio da dignidade é um elemento normativo da Modernidade, uma exigência da qual o mundo da vida moderno não tem como se afastar sem se autodestruir (2008, p. 438).

Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente como objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente a dignidade da ordem comunitária (SARLET, 2001, p.47).

3.2 REVENG PORN

Burégio (2015) ressalta que o crime de divulgação não consensual de imagens íntimas, também denominado de *revenge porn* ou pornografia de vingança é conceituado como o ato de expor, na internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento deles. Casos do tipo costumam acontecer, na maioria das vezes, quando um casal termina o relacionamento e uma das partes divulga as cenas íntimas na rede mundial de computadores, com o objetivo de vingar-se, ao submeter o ex-parceiro a humilhação pública.

Ainda de acordo com Fátima Burégio (2015), ao fazer a divulgação de tais fotos, o objetivo é “[...] colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança”.

O conceito proposto por Sydow e De Castro (2015, p. 9), que define o crime de divulgação de imagens íntimas como:

A pornografia de vingança ou *revenge porn*, que são as situações em que uma das partes de uma relação afetiva (homo ou heteroafetiva, após o fim do relacionamento, decide expor a intimidade do casal ou da outra parte por meio da publicação do material obtido em confiança.

Crespo (2015) discorre exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.

Para Santos e Rangel (2020), é um delito muito comum quando diz respeito a sua recorrência na vida feminina, já que maioria dos casos tal conduta deriva de um ex-companheiro que procura humilhar sua ex-parceira através de uma exposição sexual não consentida. Isso porque, a vítima não sofre apenas no âmbito pessoal,

mas também é julgada moralmente e altamente criticada pela sociedade e muitas vezes termina por ter uma punição muito maior do que a do seu transgressor.

4 DO ESTUPRO VIRTUAL

O primeiro caso considerado estupro virtual no Brasil, aconteceu em agosto de 2017, no Estado do Piauí. Após a vítima de 32 anos, ter se relacionado com o agente, a mesma quis colocar um fim na breve relação entre os dois. Não aceitando o término, o acusado produziu imagens da vítima enquanto dormia, imagens estas que foram usadas para praticar o crime cometido (GABRIELA NAVALON, 2017, on-line).

Foi criado um perfil falso pelo agente, sendo usado para exigir imagens íntimas e vídeos em que vítima praticasse atos libidinosos. Não satisfeito com os registros enviados, o criminoso criou mais perfis falsos obtendo informações da vítima e sua família, assim como fotos com o filho em forma de ameaça. Com os abusos e ameaças sofridas, a mulher decidiu procurar a Delegacia e constatar o que sofreu (GABRIELA NAVALON, 2017, on-line).

De acordo com o delegado responsável pela investigação, Daniel Pires Ferreira, o crime se caracteriza como estupro mesmo sem a penetração, já que houve violência sexual via internet, com chantagens e ameaças, além de constrangida para que houvesse ato libidinoso. Durante a investigação, foram encontradas 50 mil fotos íntimas de mulheres no computador do acusado. (GABRIELA NAVALON, 2017, on-line)

Esse caso é um exemplo na condenação por estupro e deixa claro o que é o crime. Dessa forma, sendo a primeira decisão do país, o Juiz do Estado do Piauí, determinou a prisão do acusado pelo crime de estupro virtual, gerando questionamentos sobre o tema, já que se trata de uma situação inédita.

4.1 CONCEITO

Nelson Hungria (1959), disserta sobre o conceito de estupro como sendo a obtenção da posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral, ou, para nos afeiçoarmos ao texto legal, o constrangimento de mulher a conjunção carnal,

mediante violência ou grave ameaça. E ainda, declara que só a mulher pode ser o sujeito passivo deste crime.

Para a advogada Cíntia Lima (*apud* FERREIRA, 2019), o delito de estupro virtual se enquadra nos seguintes trechos da Lei nº 12.015/2009: “constranger alguém mediante grave ameaça” e “a praticar outro ato libidinoso”. Nesse caso, não é necessário haver conjunção carnal para ser configurado como estupro, já que o teor das conversas ou mensagens trocadas podem revelar se a vítima foi forçada a realizar tais atos por se sentir psicologicamente constrangida ou ameaçada.

Ademais, Ferreira (2021) ainda destaca que o estupro digital se dirige ao bullying ou ameaça, sendo assim algum constrangimento ilegal ou até mesmo um ato preparatório de um estupro físico.

Nas palavras de Konder Comparato (2007, p. 3):

O impacto de um estupro virtual pode ser devastador, pois se trata de uma experiência “extremamente desmoralizadora, despersonalizada e degradante”. [...] E as vítimas de estupro têm repetida tendência de virem a apresentar, a curto e longo prazo, transtornos psiquiátricos, especialmente o TEPT (Transtorno do Estresse Pós-Traumático), depressão, transtornos fóbico-ansiosos, transtornos relacionados a abuso de substâncias psicoativas, transtornos de personalidade, transtornos dissociativos, transtornos de somatização e transtornos alimentares.

No que concerne sobre os crimes sexuais virtuais Sousa; Herrera; Teotônio (2019, p. 14) discorre:

O estupro virtual ocorre integralmente na internet, sendo impossível a fecundação e a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis. Contudo, e não menos grave, no estupro virtual há a possibilidade de disseminação do conteúdo recebido pelo criminoso para outros indivíduos o que acaba muitas vezes proporcionando uma vasta repercussão, devido à facilidade de comunicação e compartilhamento trazidos pela internet, visto que a maior parte da sociedade usufrui dessa tecnologia.

À vista disso, é evidente que o crime de estupro virtual deixa marcas profundas na vítima e na sociedade, uma vez que os seus integrantes se sentem desprotegidos e acuados frente a uma possibilidade de terem a sua liberdade sexual violentada ou desrespeitada e ainda por cima exposta, causando assim, uma insegurança social e jurídica.

4.2 CASOS VEICULADOS PELA MÍDIA

O crime previsto no artigo 154-A do Código Penal é o crime de invasão de dispositivo informático. Neste contexto, é certo que este novo artigo visa a segurança da população no ambiente digital sendo possível constatar que, deve ser assegurado a proteção e sigilo de todas as informações armazenadas nos dispositivos informáticos, bem como a intimidade e vida privada resguardada.

Destarte, ressalta-se sobre o caso da atriz Carolina Dieckmann, no qual houve bastante repercussão, em maio de 2011 a atriz teve o seu computador invadido por hackers e suas fotos íntimas expostas na internet (G1, 2012). Com isso, houve a aprovação da Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, que ficou conhecida com o nome da atriz. Seu projeto foi apresentado no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção se deu em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff. Esse foi o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, tendo como foco as invasões a dispositivos que acontecem sem a permissão do proprietário. A lei alterou os artigos 154, que incluiu os artigos 154-A e 154-B e o 266 e 298 do Código Penal brasileiro.

A Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, assegura os direitos e deveres dos usuários e assim como a “Lei Carolina Dieckmann”, são consideradas avanços na legislação brasileira. Pois com a evolução da internet fez-se necessário um dispositivo legal para tratar e regular as informações e crimes cometidos no ambiente digital (TEIXEIRA, 2016, p. 18).

Diante disso, a chegada da internet trouxe novos desafios para o Direito, já que ressignificou o espaço onde crimes podem ser praticados. Felizmente, hoje é possível distinguir o crime comum do crime cibernético graças ao advento da Lei 12.737/12, trazendo consigo a possibilidade de punição para os praticantes de crimes virtuais.

4.3 ALTERAÇÕES PELA LEI 12.015/2009

No que tange o núcleo do tipo citado no artigo 213, após o advento da Lei 12.015 em 2009, houve uma importante alteração na disposição do crime de estupro que, após reforma da lei, passara a abranger, além da conjunção carnal, a prática de qualquer ato libidinoso diverso dela (BRASIL, 2009).

Uma das principais mudanças advindas com a Lei 12.015/2009 foi a unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor sob a única denominação 'estupro', o que veio a acarretar a impossibilidade de aplicação do concurso material nas modalidades 'conjunção carnal' e "outro ato libidinoso", vez que ambas estão dispostas no caput do art. 213 do CP, formando um crime único. Por ser benéfica, essa alteração deverá retroagir, devendo atingir todos os fatos anteriores à vigência da Lei (OGAMA, 2010).

4.4 INOVAÇÕES DA LEI 13.718/2018

Foi incorporado pela Lei 13.718/2018 o delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia no Código Penal brasileiro em disposição no artigo 218-C. Este tipo pode ter qualquer pessoa por sujeito ativo e passivo (BRASIL, 2018).

Discorre Alexandre Salim (2018), Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul e professor de Direito Penal, que o crime previsto no artigo 218-C um tipo penal misto alternativo, pois, ainda que o sujeito ativo do delito pratique dois ou mais verbos nucleares tipificados haverá apenas um único crime. Existe, contudo ainda a hipótese de excludente de ilicitude das condutas previstas, quando o agente, ao praticar as condutas, adota recurso para impossibilitar a identificação da vítima ou a prévia autorização da mesma, se maior de 18 anos, para fim de publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica.

Por fim, é válido asseverar, que o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, recentemente disposto no Código Penal brasileiro, não se confunde com o delito de estupro virtual, posto que no primeiro ocorre ofensa à dignidade sexual em sentido amplo através da divulgação de cenas íntimas sem a divulgação dos envolvidos, ausente a grave ameaça, característica particular do crime disposto no artigo 213 (SALIM, 2018).

CONCLUSÃO

O Direito é uma ciência das regras obrigatórias que presidem às relações dos homens em sociedade. A partir disso, como a sociedade não é algo estático e está sempre em evolução, é dever do direito/Estado acompanhar essa evolução social como forma de atualizar seus dispositivos para continuar combatendo esses crimes de cunho virtual, e com isso, manter a harmonia e a convivência em comum da sociedade.

Sendo assim, o progresso tecnológico tem promovido a prática criminosa no campo virtual, e resta claro a influência da conectividade no cotidiano mundial. O reconhecimento das práticas delituosas de crimes sexuais consumados no ciberespaço trouxe à tona uma nova perspectiva a respeito da tutela da liberdade sexual na internet.

No entanto, as alterações que surgem na sociedade com a inovações tecnológicas não alteram os direitos advindos da dignidade inerente do ser humano. Nota-se os impactos benéficos com a criação dos poucos regulamentos, mesmo possuindo pouca aplicabilidade é considerado um enorme avanço, oferecendo maior segurança ao ter uma base a ser recorrida.

Considerando a problemática apresentada, é notável que a tipificação do crime de estupro virtual, além de viável, é necessária para que os delitos cibernéticos sejam combatidos com maior empenho e sejam considerados crimes de maior relevância.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to portray sexual crimes committed in the virtual sphere and to analyze the consequences of these crimes on the victims and the effectiveness and inefficiency of the law regarding the procedural premises for punishing the criminal. The methodology used to carry out the study was based on bibliographic and documentary research, scientific articles, jurisprudential analysis and reports on this subject. The complexity of this type of research comes precisely from the fact that its objective is not only to register, analyze and interpret the studied phenomena, but to identify their causes.

Keywords: Virtual sexual crimes. Virtual rape. Criminal Code.

REFERÊNCIAS

AQUINO, T. de. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 2004.

BERENICE, Maria Dias. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de mar. 2021.

_____. **Lei nº. 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?** 2015. Disponível em <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

CITRON, D. K. C.; FRANKS, M. A. **Criminalizing revenge porn. The wake Forest Law Review**, 2014. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/fac_pubs/1420/. Acesso em: 20 de mar. 2021.

CHAMON JR., Lucio Antônio. **Qual o sentido normativo do princípio jurídico da dignidade? Reflexões sobre legitimidade e coerência na alta modernidade**. In: **Enfoques sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Clássica, 2008.

COMPARATO, Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn. A Pornografia da vingança**, 2014. Disponível em: <http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 23 de mar. 2021.

DA SILVA, P. S. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Vestnik, 2015.

DELEGADO **explica estupro virtual que rendeu primeira prisão do país no Piauí**. G1 PI, 08 de ago. de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/delegado-explica-estupro-virtual-que-rendeu-primeira-prisao-do-pais-no-piaui.ghtml>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: Uma discussão sobre a eutanásia do aborto e a liberdade individual**. Barcelona: Ariel, 1998.

FERREIRA, S. **O que é estupro virtual?** Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

FRANÇA, Anne Jemima Marques e BARBOSA, Igor de Andrade. **Crimes Virtuais: Uma Discussão Sobre A Violação Do Direito À Intimidade Da Vítima e Os Novos Crimes Contra a Dignidade Sexual Da Mulher**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro, 1959.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Especial**. Vol. 3. Ed. Método, 2016.

MONTORO, A. F. **Cultura dos Direitos Humanos. In: DIREITOS Humanos – legislação e jurisprudência**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado – Centro de Estudos, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NAVALON, Gabriela. **Caso no Piauí é um exemplo na condenação por estupro e deixa claro o que é o crime**. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/poder/548973/caso-no-piaui-e-um-exemplo-na-condenacao-por-estupro-e-deixaclaro-o-que-e-o-crime>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

OGAMA, Willian Oguido. **Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a Lei nº 12.015/2009**. Jus: 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17370/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-as-principais-mudancas-advindas-com-a-lei-n-12-015-2009>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Gabriel Vinicius de; HERRERA, Larissa; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-a-tipificacao-dos-crimes-sexuais>. Acesso em: 01 de abr. 2021.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida**. 2015. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/318_exposicao-pornografica-nao-consentida-na-internet-da-pornografia-de-vinganca-ao-lucro.pdf. Acesso em: 27 de mar. 2021.

TEIXEIRA, T. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 3ª Edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Almedina, 2016.

VIEIRA, S. A. D. A. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. [S.l.]: Juarez de Oliveira, 2002.